



ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO MIGUEL

CNPJ 08.355.463/0001-88

Rua Padre Tertuliano Fernandes, 46, Centro, São Miguel – RN

FOLHA Nº _____
MATRÍCULA Nº 130358-5
ASSINATURA _____

PROCURADORIA GERAL – PARECER JURÍDICO

Processo Administrativo nº 01631/2023

Processo Licitatório Tipo: Tomada de Preço

Objeto: Contratação de empresa especializada para construção de um complexo esportivo – Areninha Potiguar, conforme projeto elaborado pelo departamento de engenharia, tendo por base projeto arquitetônico fornecido em anexo, conforme projeto básico e demais anexos ao edital.

EMENTA: PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 01631/2023. ANÁLISE DO EDITAL DE LICITAÇÃO. PROCESSO LICITATÓRIO REGULAR. TOMADA DE PREÇOS. OBJETIVO DE CONTRATAR UMA EMPRESA ESPECIALIZADA PARA CONSTRUÇÃO DE UM COMPLEXO ESPORTIVO – ARENINHA POTIGUAR, CONFORME PROJETO ELABORADO PELO DEPARTAMENTO DE ENGENHARIA, TENDO POR BASE PROJETO ARQUITETÔNICO FORNECIDO EM ANEXO, CONFORME PROJETO BÁSICO E DEMAIS ANEXOS AO EDITAL. EXISTÊNCIA DE DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA. COMISSÃO REGULARMENTE CONSTITUÍDA. PARECER PELA CONTINUIDADE DO CERTAME.

I – RELATÓRIO

Vem à apreciação desta Assessoria Jurídica a minuta de contrato e de edital de convocação de processo licitatório regular, instaurado sob a modalidade de Tomada de Preços, tendo como objeto a contratação de empresa especializada para construção de um complexo esportivo – Areninha Potiguar, conforme projeto elaborado pelo departamento de engenharia, tendo por base projeto arquitetônico fornecido em anexo, conforme projeto básico e demais anexos ao edital.



ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO MIGUEL
CNPJ 08.355.463/0001-88

Rua Padre Tertuliano Fernandes, 46, Centro, São Miguel – RN

159
FOLHA Nº _____
MATRÍCULA Nº 130558-5
ASSINATURA _____

No mais, encontra-se os autos devidamente instruídos com os documentos pertinentes a análise do feito. Assim, passemos então a fundamentação.

É o relatório.

II – DA FUNDAMENTAÇÃO:

A princípio, se faz mister consignar que a presente manifestação tem por referência os elementos constantes do Processo Administrativo em epígrafe até o presente momento, e que, compete a esta Assessoria Jurídica prestar consultoria sob o prisma estritamente jurídico quanto à adequação do presente pleito à norma, nos termos da legislação aplicável, máxime em relação à Lei de Licitações e Contratações Públicas (Lei nº. 8.666/93), principalmente no que tange à minuta do edital, do contrato e seus anexos, e não adentrar na análise do mérito da conveniência e da oportunidade da presente despesa, nem em aspectos de natureza eminentemente técnica e administrativa.

Por oportuno, cabe esclarecer que fomos instados a nos manifestar nos presentes autos por força do parágrafo único do art. 38 da Lei nº. 8.666/93, e suas alterações, conhecida como Lei de “Licitações e Contratações Públicas”.

Art. 38

[...]:

Parágrafo único. As minutas de editais de licitação, bem como as dos contratos, acordos, convênios ou ajustes devem ser previamente examinadas e aprovadas por assessoria jurídica da Administração.

Ressalta-se que o Tribunal de Contas da União (TCU) já pacificou que cabe a Assessoria Jurídica analisar e aprovar as respectivas minutas do edital e do contrato, por meio de parecer o qual não vincula o gestor.

Neste sentido, ao nos determos na análise dos requisitos preliminares, se tem claramente que há dotação orçamentária, assim como recursos financeiros para satisfazer a contratação objeto do certame.

Sob o aspecto formal, o instrumento editalício adota modalidade apropriada em função do valor estimado da contratação e da natureza dos serviços, não havendo assim contrariedade a Lei nº 8.666/93.



FOLHA Nº _____
MATRÍCULA Nº 130558-6
ASSINATURA

**ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO MIGUEL
CNPJ 08.355.463/0001-88**

Rua Padre Tertuliano Fernandes, 46, Centro, São Miguel – RN

Quanto a análise da Minuta do Contrato, atestamos pela legalidade do instrumento já que o mesmo encontra-se perfeitamente formulado sob a luz do art. 40, §2º, inc. III, lei 8.666/93, por preencher os parâmetros legais.

Entendemos ainda que foi respeitado o Princípio da Instrumentalidade e Supremacia do Interesse Público condizendo com o Estatuto Federal das Licitações.

Desta forma, após exame do Edital desta Tomada de Preços, e minuta de contrato a ser celebrado oportunamente, verifica-se que atendem as exigências preconizadas no “caput”, e seus incisos e parágrafos dos artigos 40 e ss da Lei nº. 8.666/93.

São os fundamentos.

III – CONCLUSÃO:

Ante todo o exposto, pautando-se na garantia do interesse público, conclui-se que, sob o aspecto jurídico formal a minuta do Edital desta Tomada de Preços, bem como do contrato a ser celebrado oportunamente, e demais anexos, encontra-se em conformidade com as exigências preconizadas no “caput”, seus incisos e parágrafos dos artigos 40 e 55 da Lei nº. 8.666/93, e suas alterações, razão pela qual, esta procuradoria opina pelo prosseguimento do certame.

Contudo, por ser este parecer de caráter meramente OPINATIVO, remeta-se o processo para apreciação da autoridade consulente, sendo este competente para decidir quanto ao objeto.

É o parecer. S. M. J

São Miguel/RN, 13 de julho de 2023.

JOSÉ JORGE DE OLIVEIRA
Procurador Municipal – OAB/RN 9931

TASSYO HEMERSON DE SOUZA LEITE
Procurador Adjunto – OAB/RN 17473